

Alexandre vinha explorando, há anos, o Café Central, em Lisboa. O negócio corria bem, mas, com a pandemia, a situação começou a agravar-se, não só no Café Central mas também em casa uma vez que a esposa de Alexandre, Bernarda, foi despedida da fábrica onde trabalhava. Nesta circunstância, Bernarda começou a acompanhar Alexandre nas suas tarefas no Café Central.

Sucedem que, com o agravamento da situação, viriam também os atrasos nos pagamentos. Em concreto, Alexandre não pagou o último fornecimento de empadas e folhados mistos a Clotilde, que está possuída, ameaçando cortar o fornecimento de salgados ao Café Central. Bernarda, a quem tinha sido apresentada a fatura, e perante a insistência de Clotilde, comunica-lhe que apenas pagará metade do valor e nem mais um cêntimo, acrescentando ainda que só o faria quando a dívida estivesse vencida, pelo que Clotilde teria de esperar, pelo menos, 90 dias.

Perante este cenário, Bernarda tem uma ideia genial: iniciar um negócio de entrega de refeições prontas. Para tanto, estabelece uma parceria com Daniela e Ernesto, este último financiando o projeto e aquela procurando os melhores ingredientes e transformando-os em fantásticas refeições. Bernarda, seria responsável pela gestão e pelas entregas., vindo o projeto a ser batizado em sua honra: *Bernarda Eats*. Como as refeições eram, de facto, muito bem elaboradas, a Filmes e Revistas, Lda., contratou a *Bernarda Eats* para, diariamente, trazer almoços a todos os colaboradores. Como o negócio em causa era exigente do ponto de vista financeiro, a Filmes e Revistas Lda. exigiu uma garantia de solidez financeira, ao que Bernarda acedeu, entregando um documento do Banco Mau, onde este se comprometia a “à primeira solicitação pagar o valor exigido pela Filmes e Revistas, até ao máximo de 500.000 EUR”.

Sucedem que, certo dia, para aproveitar os ingredientes “de sobra”, Daniela preparou uma “massa com tudo” a qual, lamentavelmente, contava também com salmonela como ingrediente. A Filmes e Revistas, Lda., que viu todos os seus colaboradores ficar doentes, não se conforma e ameaça intentar uma ação de responsabilidade civil contra *Bernarda Eats*. A Filmes e Revistas, Lda. exigiu o pagamento, alegando a responsabilidade solidária de todos os envolvidos, de 100.000 EUR. Daniela, que reconhece o seu erro, afirma que já entregou a sua quota-parte do valor a Bernarda, pelo que a Filmes e Revistas terá que se entender com ela.

Paralelamente, no Café Central, a situação piora a olhos vistos, e Clotilde avança mesmo com um pedido de declaração de insolvência de Alexandre, a qual vem a ser decretada. Gustavo, nomeado administrador da insolvência, procede, no dia seguinte à sua nomeação, à venda de todos os *equipamentos do Café Central*, ao seu melhor amigo, Hilário, com o objetivo de os recomprar após o termo do processo. Adicionalmente, Gustavo quando elabora a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, não menciona qualquer crédito de Clotilde.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Os argumentos apresentados por Bernarda, perante a insistência de Clotilde, são válidos? **(4 v.)**
 - Qualificação dos atos de comércio em sentido objetivo e subjetivo;
 - Aferição da qualidade de Alexandre e Bernarda como comerciantes (artigos 2.º, 7.º e 13.º CCom);
 - Dependendo da qualificação dos atos como comerciais (ou não), aplica-se (ou não) o regime geral dos atos de comércio;
 - Análise do regime geral civil como regime supletivo aplicável a uma situação de pluralidade passiva no vínculo obrigacional, qualificação como obrigações parciárias (artigo 513.º do CC), quando a solidariedade não resulte da lei ou da vontade das partes. Se o regime aplicável for o civil, Clotilde não pode demandar apenas Bernarda pela totalidade da dívida, só lhe podendo exigir um esforço que se presume igual ao de Alexandre (i.e., 50% do preço dos salgados, de acordo com o artigo 534.º CC);

- Análise do regime geral dos atos de comércio: nas obrigações comerciais a regra é a da solidariedade (artigo 100.º CCom), sendo os co-obrigados solidários, salva estipulação contrária (solidariedade passiva), pelo que Clotilde poderia demandar apenas Bernarda pela totalidade da dívida;
 - Em função de Alexandre e Bernarda serem casos, ponderação das implicações, em particular o regime decorrente do art. 1691.º, nr. 1, d), o qual, contudo, só é relevante caso Bernarda não seja considerada comerciante;
 - Quanto ao vencimento da obrigação, aplicação do DL n.º 62/2013, de 17 de fevereiro (arts. 2.º e 3.º); pagamento efetuado como remuneração de uma transação comercial (2.º/1);
 - Qualificação da transação como comercial, tendo em conta a definição da al. b) do art.º 3.º: transação entre empresas, sem que releve a sua natureza jurídica, que dá origem à prestação de serviços ou ao fornecimento de mercadorias contra uma remuneração;
 - Alexandre é titular de uma empresa (o Café Central): amplitude do conceito de empresa, nos termos da al. d) do art.º 3.º - qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares;
 - Atuação de Alexandre no âmbito da sua atividade profissional, pelo que não se trata de um consumidor e, conseqüentemente, os contratos não estão excluídos nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 2.º;
 - Se do acordo das partes não resultar outra data ou prazo de vencimento, consideram-se as faturas vencidas e são devidos juros de mora, sem necessidade de interpelação, no prazo de 30 dias a contar da data em que tivessem recebido as faturas (al. a) do n.º 3 do art.º 4.º do mesmo Decreto-Lei.
2. Qualifique o negócio jurídico celebrado entre Bernarda, Daniela e Ernesto, analise as contribuições das partes e identifique as partes no contrato celebrado com a Filmes e Revistas, Lda. **(4 v.)**
- Qualificação do contrato de consórcio, concretização e preenchimento do conceito (art. 1.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);
 - Análise do regime jurídico do contrato de consórcio, forma (n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho), tipologia de um consórcio externo (n.º 2 do art.º 5.º); problemática da denominação do consórcio (art.º 15.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho); designação de um chefe do consórcio com as funções previstas nos arts. 12 a 14.º do referido diploma;
 - Análise das partes e contribuições das partes (artigos 4.º e 20.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);
 - Ernesto podia fazer parte do consórcio (pessoa singular – art.º 1.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho) mas não podia contribuir apenas com dinheiro (n.º 2 do art.º 4 do DL n.º 231/81, de 28 de julho), sendo que nenhum consórcio pode ter fundos próprios (art.º 20.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho);
 - Análise das consequências da contribuição de Ernesto;
 - O consórcio não tem personalidade nem capacidade jurídica. O contrato com a Filmes e Revistas foi, portanto, celebrado entre esta e cada um dos consorciados.
3. Qualifique a garantia prestada pelo Banco Mau, distinguindo-a da fiança e do aval **(4 v.)**
- Qualificação da garantia prestada pelo Banco Mau como uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação (*on first demand*);

- Distinção da fiança, tendo essencialmente por base a natureza acessória e subsidiária da fiança em relação à obrigação principal, e a autonomia da garantia bancária;
 - Distinção do aval, o qual está limitado aos títulos de crédito, mas que se aproxima da garantia autónoma pela característica da autonomia face à obrigação principal, porque depende apenas do título que lhe serve de base. Ao contrário da garantia autónoma, contudo, não tem total autonomia porque depende da validade formal do título.
- 4.** Aprecie criticamente a posição da Filmes e Revistas, Lda. e, bem assim, a alegação de Daniela **(4 v.)**
- Análise do regime previsto no art.º 19.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho;
 - Análise do regime previsto no art.º 14.º do mesmo diploma legal, sendo que dos elementos do caso não se conclui que foram conferidos a Bernarda os poderes previstos na al. d) do n.º 1 do art.º 14.º, pelo que se aplica o regime previsto no n.º 1 do art.º 16.º, todos do mesmo diploma;
 - Aplicação do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 no que concerne às relações internas. O devedor cumpriu a sua prestação a terceiro, pelo que se aplica o disposto no art.º 770.º do CC.
- 5.** Poderia Gustavo ter atuado da forma descrita? Adicionalmente, indique o eventual meio de reação de Clotilde, procedendo à qualificação do respetivo crédito. **(4 v.)**
- Explicitação das funções do administrador da insolvência, designadamente as referidas nos artigos 55.º, 81.º, 149.º a 155.º, do CIRE.
 - Densificação das funções do administrador da insolvência no contexto da liquidação do ativo do devedor e, em particular, do regime da venda antecipada prevista nos n.ºs 2 a 5 do artigo 158.º do CIRE.
 - Em concreto não parecessem verificar-se os critérios, nem os procedimentos, para a venda antecipada de bens, o que gerará responsabilidade do administrador da insolvência, nos termos do artigo 59.º, com possibilidade da sua destituição com justa causa, nos termos do artigo 56.º, ambos do CIRE.
 - Enunciação das funções da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos (art. 129.º do CIRE), sua relação com a sentença de verificação e graduação de créditos (art. 140.º do CIRE) e caráter preclusivo da ausência de reclamação (ou verificação ulterior de créditos) resultante, entre outros, dos artigos 128.º, n.º 5, e 173.º, ambos do CIRE.
 - Referência ao regime da reclamação de créditos – art. 128.º e ao dever do administrador da insolvência proceder ao reconhecimento não apenas dos créditos reclamados mas, igualmente, dos constantes da contabilidade do devedor (que igualmente poderão resultar da lista do art. 24.º, n.º 1, al. a), junta pelo devedor, mesmo nos casos em que a insolvência não tenha sido por si requerida – art. 29.º, n.º 2 e 36.º, n.º 1, al. f), ambos do CIRE), ou que de outro modo tenha conhecimento.
 - *In casu*, Clotilde era a requerente no processo, tendo, obrigatoriamente o seu crédito de ser apreciado na sentença de declaração de insolvência (art. 25.º), pelo que o administrador não poderia ter ignorado a sua existência, tudo nos termos do art. 129.º, n.º 1, do CIRE.
 - Desta forma, poderia Clotilde ter impugnado a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, por não inclusão do seu crédito, com base no art. 130.º do CIRE, nos prazos aí mencionados.
 - Caso tivesse deixado passar o prazo em questão, poderia colocar-se o recurso à ação de verificação ulterior de créditos nos termos dos arts. 146.º a 148.º do CIRE.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial I – Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

Exame – Época de Coincidências

3.º ano TAN | 23.02.2022/Duração: 90 min

- A respeito da graduação do crédito de Clotilde, referência à qualidade de requerente da declaração de insolvência, com atribuição do privilégio mobiliário geral constante do art. 98.º do CIRE e referência ao regime e consequências de tal graduação – 47.º, n.º 4.º, al. a), 175.º, ambos do CIRE.